



ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964

VOLUME I

DE 9 DE ABRIL DE 1964 A 15 DE MARÇO DE 1967

COLETÂNEA PREPARADA PELO  
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

VOLUME I

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

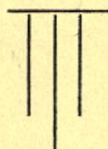
*Após a Revolução Democrática de 31 de março de 1964, as Fôrças Armadas depararam-se com outra luta quiçá maior — o aproveitamento do êxito.*

*O campo de ação era árduo e apresentava, sob todos os aspectos, problemas para aquêles que de corpo e alma se dedicaram à recuperação da Pátria, combatida por crises sucessivas ensejadas pelo clima de subversão e de corrupção, malévolamente e intencionalmente criado pelos que se interessavam em solapar os alicerces das nossas instituições democráticas.*

*A fim de possibilitar o andamento dos trabalhos relacionados com os Atos Institucionais, foram criadas Comissões de Investigação e foram instaurados IPM em todos os Estados; e tornou-se mister a coordenação entre os Ministérios Civis e Militares, para o conhecimento dos elementos punidos e afastados de funções nos vários setores da Administração Pública.*

*Visando à facilidade do trabalho e à própria Segurança Interna, o Ministério da Aeronáutica achou por bem editar o presente "dossier" que — levando em conta as publicações do Diário Oficial da União — consolida as normas jurídicas revolucionárias promulgadas e os atos punitivos aplicados em decorrência das mesmas e contém os nomes dos implicados e sua vinculação com os setores administrativos a que pertenciam.*

*Relacionado com o presente trabalho, foi confeccionado, também, um album contendo as fotografias de todos os elementos pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, que foram atingidos pelos Atos Revolucionários.*





# ÍNDICE

## CAPÍTULO I ATOS NORMATIVOS DA REVOLUÇÃO

ATO INSTITUCIONAL Nº 1 .....	Pag	1
PORTARIA Nº 1 .....	»	2
DECRETO Nº 53.897 .....	»	2
ATO INSTITUCIONAL Nº 2 .....	»	3
ATO COMPLEMENTAR Nº 1 .....	»	6
ATO COMPLEMENTAR Nº 2 .....	»	6
ATO COMPLEMENTAR Nº 3 .....	»	7
ATO COMPLEMENTAR Nº 4 .....	»	7
ATO COMPLEMENTAR Nº 5 .....	»	9
ATO COMPLEMENTAR Nº 6 .....	»	9
ATO COMPLEMENTAR Nº 7 .....	»	9
ATO INSTITUCIONAL Nº 3 .....	»	10
ATO COMPLEMENTAR Nº 8 .....	»	11
ATO COMPLEMENTAR Nº 9 .....	»	11
ATO COMPLEMENTAR Nº 10 .....	»	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 11 .....	»	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 12 .....	»	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 13 .....	»	13
ATO COMPLEMENTAR Nº 14 .....	»	14
ATO COMPLEMENTAR Nº 15 .....	»	14
ATO COMPLEMENTAR Nº 16 .....	»	14
ATO COMPLEMENTAR Nº 17 .....	»	15
ATO COMPLEMENTAR Nº 18 .....	»	15
ATO COMPLEMENTAR Nº 19 .....	»	16
ATO COMPLEMENTAR Nº 20 .....	»	16
ATO COMPLEMENTAR Nº 21 .....	»	16
ATO COMPLEMENTAR Nº 22 .....	»	17
ATO COMPLEMENTAR Nº 23 .....	»	17
ATO COMPLEMENTAR Nº 24 .....	»	17

ATO COMPLEMENTAR Nº 25 .....	Pag	18
ATO COMPLEMENTAR Nº 26 .....	»	18
ATO COMPLEMENTAR Nº 27 .....	»	19
ATO COMPLEMENTAR Nº 28 .....	»	21
ATO COMPLEMENTAR Nº 29 .....	»	21
ATO COMPLEMENTAR Nº 30 .....	»	22
ATO COMPLEMENTAR Nº 31 .....	.	23
ATO COMPLEMENTAR Nº 32 .....	»	24
ATO COMPLEMENTAR Nº 33 .....	»	24
ATO COMPLEMENTAR Nº 34 .....	»	25
ATO COMPLEMENTAR Nº 35 .....	»	27
ATO COMPLEMENTAR Nº 36 .....	»	29
ATO COMPLEMENTAR Nº 37 .....	»	30

CAPÍTULO II ATOS PUNITIVOS DA REVOLUÇÃO Pag 31 a 226

CAPÍTULO III RELAÇÃO DOS ATINGIDOS

RELAÇÃO ONOMÁSTICA

A .....	Pag	227
B .....	»	231
C .....	»	235
D .....	»	242
E .....	»	243
F .....	»	244
G .....	»	248
H .....	»	251
I .....	»	252
J .....	»	253
K .....	»	254
L .....	»	255
M .....	»	258
N .....	»	265
O .....	»	267
P .....	»	269
Q .....	»	273
R .....	»	274

S .....	Pag 278
T .....	» 289
U .....	» 291
V .....	» 292
X .....	» 294
W .....	» 295
Y .....	» 296
Z .....	» 297

**RELAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA**  
**PODER EXECUTIVO**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	Pag 301
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (onomástica) .....	» 302
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (antiguidade) .....	» 311
MINISTÉRIO DA MARINHA (onomástica) .....	» 320
MINISTÉRIO DA MARINHA (antiguidade) .....	» 326
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (onomástica) .....	» 332
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (antiguidade) .....	» 339
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS .....	» 346
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	» 357
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	» 362
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA .....	» 368
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA .....	» 369
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	» 370
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO .....	» 371
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	» 373
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES .....	» 374
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA .....	» 377
MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS (MECOR)	
— INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA .....	» 379
— FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL .....	» 379
— SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE .....	» 380
— SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA .....	» 380

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES .....	Pag	381
PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL .....	»	382
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL .....	»	383
GOVERNOS ESTADUAIS E PREFEITURAS MUNICIPAIS .....	»	384

## PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL .....	Pag	385
CÂMARA FEDERAL .....	»	386
CAMARAS ESTADUAIS .....	»	387
CAMARAS MUNICIPAIS .....	»	389
PODER JUDICIÁRIO .....	»	390
OUTROS .....	»	391

## RELAÇÃO CRONOLÓGICA

ABRIL 64 .....	Pag	395
MAIO 64 .....	»	402
JUNHO 64 .....	»	404
JULHO 64 .....	»	409
AGOSTO 64 .....	»	411
SETEMBRO 64 .....	»	414
OUTUBRO 64 .....	»	428
NOV 64 / OUT 65 .....	»	460
NOV 65 / ABR 66 .....	»	461
MAIO 66 .....	»	462
JUNHO 66 .....	»	463
JULHO 66 .....	»	463
AGOSTO 66 .....	»	464
SETEMBRO 66 .....	»	464
OUTUBRO 66 .....	»	465
NOVEMBRO 66 .....	»	465
DEZ 66 / FEV 67 .....	»	466
MARÇO 67 .....	»	468



CAPÍTULO I  
ATOS NORMATIVOS  
DA  
REVOLUÇÃO



**ATO INSTITUCIONAL Nº 1**

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar dêste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não fôr obtido o «quorum» na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de voto; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação, até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emendas à Constituição.

Parágrafo único Os projetos de emenda constitucional enviados pelo Presidente da República serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e, serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta ao Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas a êsses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem as despesas propostas pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o «estado de sítio» ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas por seis (6) meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade:

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do nôvo Presidente da República e, depois de sua posse, por decreto presidencial, ou, em se tratando de servidores estaduais por decreto do Governô do Estado, desde que tenha atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a proibidade da Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais; neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir o servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso ao Presidente da República.

§ 4º O contrôle jurisdiccional dêsses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado, ou seu patrimônio, e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 No interêsse da paz e da honra nacional e sem as limitações previstas na Constituição, os comandantes em chefe que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos.

Parágrafo único Empossado o Presidente da República, êste, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste Artigo.

Art. 11 O presente Ato vigora desde a sua data até 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-NEWALD

## PORTARIA Nº 1

O Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandos-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

Considerando que a destinação das Forças Armadas, nos termos da Constituição, é defender a Pátria e garantir os Podêres Constitucionais, a Lei e a Ordem;

Considerando as atividades subversivas desenvolvidas por indivíduos, grupos e organizações no País;

Considerando que tais atividades têm base em ideologia contrária ao regime democrático e estão, no seu conjunto, subordinadas a planos;

Considerando que a atitude das Forças Armadas, no cumprimento de sua missão Constitucional, fêz abortar tais planos, mas não eliminou, por completo, os focos nem apurou responsabilidades;

Considerando fatos públicos e notórios trazidos ao conhecimento do povo brasileiro, através da Imprensa falada, escrita e televisionada;

Considerando, enfim, a existência inequívoca de um clima subversivo, de caráter nitidamente comunista, resolve:

a) Determinar a abertura de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Pública e Social;

b) O Inquérito acima deverá apurar também as atividades exercidas pelos elementos citados no Ofício nº 170, de 5 de abril de 1964, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado da Guanabara;

c) Designar encarregado dêsse Inquérito o Exm.º Sr. General-de-Divisão Estêvão Taurino de Resende Neto, que, assim, fica investido de todos os poderes legais e regulamentares, para o fim em tela.

Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO  
Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-  
NEWALD

D.O. nº 71, de 14 abr. 64 — fls. 3.313/3.314.

—::—

DECRETO Nº 53.897 — DE 27 DE

ABRIL DE 1964

Regulamenta os artigos sétimo e décimo do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista a necessidade da aplicação uniforme do disposto nos artigos sétimo e décimo do Ato Institucional, decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 2º A Comissão se comporá de três membros, nomeados, entre servidores civis e militares ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, que designará dentre eles o presidente.

Art. 3º A Investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

§ 1º Em cada Ministério, o respectivo Ministro poderá promover as investigações que julgar convenientes e encaminhá-las diretamente ao Presidente da República, atendidas as formalidades deste decreto.

§ 2º As investigações poderão também ser feitas pela Comissão mediante representação dos Governadores dos Estados e Prefeitos municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, ressalvada a competência que cabe àquelas autoridades.

§ 3º Quando julgar conveniente para a melhor aplicação do artigo sétimo, parágrafo único, do Ato Institucional, poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e municípios, sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

Art. 4º A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências e providências necessárias, a um de seus membros, ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo segundo.

Art. 5º Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma.

Parágrafo único A dificuldade oposta pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirá as conclusões da Comissão, se, a juízo desta, as investigações se revelarem suficientes.

Art. 6º Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

Parágrafo único. Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual couber a decisão.

Art. 7º Se, nas investigações, fôr verificada a existência de crime, o processo será remetido pela

Comissão, em original ou em cópia autêntica, à autoridade competente para promover a ação penal.

Art. 8º A Comissão será vinculada à Presidência da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9º Para aplicação das sanções previstas no artigo décimo do Ato Institucional, a proposta do Conselho de Segurança Nacional ao Presidente da República, poderá ser provocada mediante representação de qualquer de seus membros, dos Chefes dos Podêres dos Estados, bem como por iniciativa do Secretário-Geral daquele Conselho.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e prevalecerá, no que se refere ao artigo sétimo do Ato Institucional, pelo prazo de seis meses, a contar de 9 de abril corrente, e, quanto ao artigo décimo do mesmo Ato, pelo prazo de sessenta dias, a contar da posse do Presidente da República, no dia 15 deste mês.

Brasília, 27 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

D.O. nº 79, de 27 abr. 64 — fls. 3690.

—:—

## ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda que fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.

§ 1º Findo êsse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do artigo 68 da Constituição.

§ 2º Não apreciados dentro do prazo estabelecido neste artigo, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, os projetos serão tidos como aprovados.

§ 3º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6º Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 94 O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos e Juizes federais;
- III — Tribunais e Juizes Militares;
- IV — Tribunais e Juizes eleitorais;
- V — Tribunais e Juizes do trabalho».

«Art. 98 O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.»

«Art. 103 O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco en-

tre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99. Parágrafo único O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.»

«Art. 105 Os Juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma sessão judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o máximo de Juizes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de Juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º Aos Juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoas domiciliadas no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços em interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e praticadas a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b.»

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente de República;

II — duas por auditores e Procuradores Gerais da Justiça Militar.

Art. 8º O parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.»

§ 1º Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10 Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.

Art. 11 Os deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12 A última alínea do parágrafo 5º do artigo 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.»

Art. 13 O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 No interesse de preservar e consolidar a Revolução o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único Aos membros dos legislativos federais, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no Art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no Art. 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente;

- I — a cassação de privilégio de fóro por prerrogativa de função;
- II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III — a proibição de atividade em manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:
  - a) liberdade vigiada;
  - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
  - c) domicílio determinado.

Art. 17 Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

- I — para assegurar a execução da lei Federal;
- II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo de sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18 Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19 Ficam excluídos da apreciação judicial;

- I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêste;
- II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação dêste Ato.

Art. 20 O provimento inicial de cargo de Juiz Federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21 Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso.

Art. 22 Somente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômica-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota de Imposto de Renda atribuída aos municípios pela União, estando a iniciativa de ação penal, ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que fôr fixada.

Art. 25 Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26 A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27 Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28 Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, menos superior à metade do que percebiam os deputados do Estado respectivo.

Art. 29 Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2 e 12 do presente Ato.

Art. 30 O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre material de segurança nacional.

Art. 31 A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto do ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dêle.

Parágrafo único Decretado o recesso Parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na lei Orgânica.

Art. 32 As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 dêste Ato são extensivos aos Estados da Federação.

Parágrafo único Para os fins dêste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente aos Estados.

Art. 33 O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
JURACY MAGALHÃES  
PAULO BOSISIO  
ARTHUR DA COSTA E SILVA  
VASCO LEITÃO DA CUNHA  
EDUARDO GOMES

D. O. de 27/out/65

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 1

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do artigo 16 do Ato Institucional nº 2:

Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do artigo 16 do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido escrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES

D. O. de 27/out/65

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 2

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata êste artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES

D O de 1º/Nov/65



## ATO COMPLEMENTAR Nº 3

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República, nos casos previstos nos artigos 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, a fim de:

a) ser determinada a demissão, dispensa, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias suspensas a que se refere o Ato Institucional nº 2, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução;

b) ser decretada a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, no interesse de preservar e consolidar a Revolução.

Art. 2º O Ministro da Justiça agirá «ex-officio» ou mediante solicitação de qualquer Ministério, encaminhada exclusivamente pelos titulares das Pastas.

Parágrafo único. Somente aos Ministros militares cabe a iniciativa de solicitar medidas de transferência para a reserva ou reforma.

Art. 3º Nos casos previstos na letra a do artigo primeiro será ouvido o indiciado, na fase de investigação sumária, em prazo nunca excedente de oito dias, salvo se houver antes apresentado razões ou depoimento ou por outra qualquer forma.

Parágrafo único. A dificuldade ou obstáculo opostos pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirão o encerramento da investigação, quando esta fôr necessária.

Art. 4º A representação a que se refere o artigo primeiro não pode ser objeto de decisão sem o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Se além da atuação anti-revolucionária fôr verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiará à autoridade competente para que se promova a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no artigo 1º.

Art. 6º Além da iniciativa do Ministro da Justiça, qualquer autoridade ou pessoa do povo poderá representar àquele, por escrito e com firma reconhecida, sobre a infração a que se refere o artigo 1º do Ato Complementar nº 1, de 27 de outubro de 1965.

§ 1º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único.

§ 2º Os elementos da investigação sumária ou, nos casos de fato público e notório, o ofício do Ministro da Justiça, constituirão peças de instrução do inquérito policial para a ação penal a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1.

Art. 7º Este ato complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

D O de 04/Nov/65

—:::—

## ATO COMPLEMENTAR Nº 4

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º Os promoventes fixarão em documento:

- a) os objetivos da organização;
- b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extra-judicial;
- c) os membros, em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de constituição e funcionamento das Convenções;
- d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a elas conferidos pela Comissão Diretora Nacional;
- e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo da substituição dos mesmos.

Art. 3º A Comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da Comissão Regional constituída.

Art. 4º Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar Comissões Diretoras Municipais, com o número mínimo de 7 membros.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar comissão diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberiam.

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das comissões diretoras regionais elegerão, dentre os seus membros, um presidente, 3 vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro.

Parágrafo único Cada comissão diretora municipal elegerá dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 6º Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em Convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras estaduais e municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivo suplente, deputados federais e estaduais, prefeito e vice-prefeito, juízes de paz e vereadores.

§ 1º Para essas eleições, a indicação do candidato a senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal, por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual, por eleitores em número mínimo de mil; a de prefeito e vice-prefeito, pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de vereador, pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º À assinatura de cada eleitor deverá seguir-se a indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá, apenas, a primeira.

§ 4º No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º O disposto na Constituição, nas leis e nos regimentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas Comissões se aplica às organizações de que trata este Ato.

Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10 Os candidatos que concorrerem aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11 O patrimônio dos partidos extintos terá a destinação prevista nos seus Estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução deste dispositivo.

Parágrafo único — Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será eqüitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata este Ato.

Art. 12 É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste Ato.

Art. 13 Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos, não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este Ato, nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, com base em credos religiosos ou em sentimentos regionalistas, de classe ou de raça.

Art. 14 Salvo o disposto no parágrafo único do art. 13, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será convocado em caso de vaga nas câmaras legislativas federais, estaduais e municipais, o suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior ao referido Ato.

Art. 15 Ultimadas tôdas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16 As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no artigo 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17 O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este Ato.

Art. 18 Para as eleições do ano de 1966, ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este Ato.

Art. 19 Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118), não será motivo de impedimento ao exercício da magistratura eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20 Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste Ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da casa legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21 Será nula para todos os efeitos, a assinatura aposta em documento de que trata o art. 2º, por parte de congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
JURACY MAGALHÃES

D O de 22/Nov/65

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 5

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais a que se refere o art. 4º do Ato Complementar nº 4 proceder-se-á, por Ato do Presidente da República, a intervenção nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º A intervenção far-se-á mediante a nomeação de um Interventor que exercerá as atribuições conferidas aos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a esta confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único Exercerá, também, o Interventor, cumulativamente, as atribuições da Câmara Municipal, na hipótese de ser decretado o recesso desta, nos termos do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES.

D.O. de 13/Dez/65

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 6

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de março de 1966, o prazo estabelecido no art. 1º do Ato Complementar nº 4 para a criação e o registro das organizações, que terão as atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES.

D. O. de 04/Jan./66

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 7

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 5º do Ato Complementar nº 4:

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais indicarão, dentre os seus membros, um presidente, três vice-presidentes, um secretário geral e um tesoureiro, que constituirão respectivamente o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais.

§ 1º Cada Comissão Diretora Municipal indicará, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário geral, que formarão o Gabinete Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão, ainda, indicar, dentre os seus membros, até mais cinco vogais para integrarem o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais e Municipais.

§ 3º A Comissão Diretora Nacional e as Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão delegar aos respectivos Gabinetes Executivos as atribuições que entenderem convenientes.

§ 4º Os membros das Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes indicados na forma estabelecida em disposição estatutária.

§ 5º A composição do Gabinete Executivo Nacional e dos Gabinetes Executivos Regionais poderá constar do documento a que se refere o art. 2º do Ato Complementar nº 4.

§ 6º Os estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos disporão sobre o processo das indicações a que se refere este artigo.

Art. 2º São revogados a letra e do art. 2º e os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 7º do Ato Complementar nº 4.

Art. 3§ Para as eleições indiretas a serem realizadas no corrente ano, a escolha dos candidatos será feita pelas convenções nacional ou regionais, conforme o caso, e, para as eleições diretas, pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que fôr disposto nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas.

Parágrafo único A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais, com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na firma que fôr estabelecida nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos.

Art. 4º Nas eleições que obedecerem aos sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 9º do Ato Complementar nº 4 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos.

Art. 6º Para efeito de obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos.

§ 1º Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscritos somam-se separadamente para efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais obtidos em cada sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas.

§ 3º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no item 1º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas.

§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos.

Art. 7º Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organiza-

ção com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único Para o fim previsto neste artigo, as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais.

Art. 8º Aplica-se aos Deputados Estaduais o disposto no art. 20 do Ato Complementar nº 4.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

D. O. de 2/Fev./66

—:—

### ATO INSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escritínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 2º O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

Art. 3º Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, e nas letras m), s), e t) do inciso I e nas letras b) e d) do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado os Prefeitos dos Municípios das Capitais, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º É permitido ao senador e ao deputado federal ou estadual, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

Art. 5º No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da República, em 3 de outubro; e as de senadores e deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Art. 6º Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e nos atos complementares dele.

Art. 7º Este Ato Institucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

ZILMAR ARARIPE

DECIO ESCOBAR

JURACY MAGALHÃES

EDUARDO GOMES.

D O de 7/Fev/66

—:—:—

**ATO COMPLEMENTAR Nº 8**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Além dos Casos previstos no Ato Complementar nº 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e consequente investidura nesses cargos.

§ 1º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município Nôvo pela daquele donde sua sede fôr oriunda.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SA

(D. O. Seção 1 — Parte I de 30.03.66)

—:—:—

**ATO COMPLEMENTAR Nº 9**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no art. 94, § 1º, itens I, II, III, e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto, para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) fôlha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1966;

d) certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e artigo 1º, §1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas a a c, do artigo anterior, serão satisfeitos nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea d.

Parágrafo único Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer argüição de nulidade.

Art. 3º As Convenções nacional ou regionais (Artigo 3º do Ato Complementar nº 7) serão rea-

lizadas, respectivamente, até os dias 15 de agosto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatas, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada no que fôr aplicável, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, artigo 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos termos, aplicáveis à espécie, dos artigos 9º a 14º da Lei 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos, para os casos de que trata este Ato a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos artigos 9º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos termos deste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o artigo 3º, delegarão poderes às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso, para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecorrível, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, aos Gabinetes Executivos nos casos do artigo 2º deste Ato.

Parágrafo único Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º deste Ato, na conformidade, do que prescreve o artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º deste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições, previstas no artigo 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares números 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o artigo 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierarquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato a eleições diretas deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os efeitos do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora hierarquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierarquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o artigo 8º.

Art. 10 O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos artigos 1º a 6º deste Ato.

Art. 11 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D.O. — Seção I — Parte I de 12-05-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 10

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Este Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 7.6.66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 11

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem êsses cargos e os de Vice-Prefeitos, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os art. 1º do Ato Complementar nº 5, de 10 de dezembro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 12

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembléia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

Considerando que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3.

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata êste artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 dêsse mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 13

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º dêsse artigo.

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

«§ 2º Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e nas Capitais dos Estados as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional».

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 14

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2º Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, somente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único Excetuados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3º Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1º e 2º dêste Ato, o quorum será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de Lei em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 1º-7-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 15

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional

nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sobre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sobre a matéria e o objeto indicado no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não despenderão anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60% de suas rendas.

Art. 4º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidades iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigações de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeações, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá permanecer, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato Legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo público ou o ingresso, nos quadros do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LUIZ VIANA FILHO

(D.O. nº 134, de 18-07-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 16

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Considerando que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

Considerando que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;



Considerando a conveniência da legislação não permitir que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

Considerando que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática deve revelar colaboração partidária;

Considerando que os partidos como forças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nº 2 e 3 observar-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República sufragando candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para governador e Vice-Governador de Estado, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas às do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a todas convenções efetuadas nos termos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LUIZ VIANA FILHO

(D. O. nº 136, de 20-07-66)

—:::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 17

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único Não poderá valer-se do novo prazo ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de Janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também, para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito

estadual e federal, quando ratificada «ex-officio», pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. nº 144, de 01-08-66)

—:::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 18

O Presidente da República no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do Art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para o início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária, somente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinado a cada um dos Podêres.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos termos do Art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
OCTÁVIO BULHÕES  
ROBERTO CAMPOS

(D.O. nº 144, de 01-08-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 19

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no art. 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta dêste, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista assumirá o exercício do Governo pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no art. anterior, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembléia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
(D.O. nº 150, de 09-09-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 20

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará

o disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução dêste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
(D.O. nº 150, de 09-09-66)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 21

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea a do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os feitos do disposto no «caput» dêste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1º dêste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
OCTÁVIO BULHÕES  
ROBERTO CAMPOS  
(D.O. nº 151, de 10-08-66)

**ATO COMPLEMENTAR Nº 22**

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às cotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivos interventores tenham ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
(D.O. nº 181, de 23-09-66)

—:—

**ATO COMPLEMENTAR Nº 23**

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução de 31 de março de 1964, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República, houve por bem suspender os direitos políticos e cassar mandatos de deputados federais, na forma do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965;

Considerando que os atos desta natureza estão excluídos da apreciação de qualquer instância legislativa ou judiciária, e assim tem sido entendido pelo Supremo Tribunal Federal e o próprio Congresso Nacional;

Considerando que em relação aos recentes atos que atigiram seis deputados federais, publicados no Diário Oficial, de 14 de outubro corrente, entendeu o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, depois de recebida a comunicação regular de sua expedição e publicação, submetê-los à apreciação de comissões internas e do plenário da Casa do Congresso Nacional, para discussão e votação;

Considerando que tal procedimento importa em suspender a execução dos atos mencionados, retirando-lhes os efeitos imediatos que são de sua própria essência e natureza;

Considerando, ainda, que esta procrastinação, além de infundada e contrária aos precedentes, foi agora tomada no momento em que a Câmara dos Deputados não poderia contar com número suficiente para deliberar, por motivo notório da campanha eleitoral, em que estão empenhados os Senhores Deputados;

Considerando, finalmente, que se constituiu, assim, naquela Casa do Congresso Nacional, por motivo de ausência justificada da grande maioria de seus membros, um agrupamento de elementos contra-revolucionários com finalidade de tumultuar a paz pública e perturbar o próximo pleito de 15 de novembro, embora comprometendo o prestígio e a autoridade do próprio Poder Legislativo,

**RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE ATO COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
ZILMAR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO  
ADEMAR DE QUEIROZ  
MANOEL PIO CORRÊA JÚNIOR  
EDUARDO GOMES  
(D. O. nº 199, de 20-10-66)

—:—

**ATO COMPLEMENTAR Nº 24**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

Considerando que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1965, suscitou relevantes questões do interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que no plano federal foi baixada a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando que contendo normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi expedido o Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendados até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação do Sistema Tributário instituído pela emenda Constitucional nº 18, de 1965, pela Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos Orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não seja encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis Estaduais que disponham sobre isenções tributárias ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
OCTÁVIO BULHÕES

(D. O. de 18 nov 66 - Fl. nº 13339)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 25

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966;

Considerando a estrutura bipartidária existente no país;

Considerando que Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciam com exatidão a interpretação das normas constantes do art. 6º do Ato Complementar nº 7;

Considerando que as citadas Instruções, elaboradas para orientação de todos os que participam das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;

Considerando que para a exata aplicação do Ato Complementar nº 7 nenhuma dúvida deve permanecer sobre o assunto, resolve baixar o seguinte Ato Complementar;

Art. 1º Os §§ 4º, 5º e 6º do Art. 6º do Ato Complementar nº 7, passam a vigorar com a redação a seguir indicada, renumerado para § 7º o atual § 6º.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

§ 6º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para as eleições de senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 24 nov 66 - Fl. nº 13627)

—:—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 26

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 9º, do Ato Complementar nº 4, passa a ter a seguinte redação:

«Para as eleições diretas a serem realizadas até 15 de março de 1967, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, feita a escolha na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização».

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. de 30 Nov. 66 — Fl. nº 13899)

#### ATO INSTITUCIONAL Nº 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar, a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da Lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela revolução:

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4.

Art. 1º É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe fôr submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa, ordinária, obedecendo êstes a tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º O Senado Federal no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art 2º Logo que o projeto de Constituição fôr recebido pelo Presidente do Senado serão convocadas para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente dêste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3º A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subseqüentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4º Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido à discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se a respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5º Aprovado o projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto fôr rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 7º As emendas serão submetidas à discussão do plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único Aprovação na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8º No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição segundo a redação final da Comissão, seja o do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acôrdo com art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9º O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-Leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-Leis sobre matéria financeira.

§ 2º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com fôrça de Lei sobre matéria administrativa e financeira.

Art. 10 O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto Legislativo número 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
ZILMAR ARARIPE  
ADEMAR DE QUEIROZ  
MANOEL PIO CORRÊA  
EDUARDO GOMES

(D.O. de 7 de dezembro 66 — Fl. nº 14187)

—::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 27

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

«§ 4º O montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54.»

2º No artigo 57, substitua-se a expressão «que se destinem a outro Estado» por «que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado».

3º Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra «imóveis» por «móveis» e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: «IV — jogos e diversões públicas.»

Art. 2º O disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, não é excluyente da norma tributária especial constante do § 1º do artigo 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º A Expressão «montante devido ao Estado», constante do artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuados os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º O Imposto sobre Circulação de Mercadorias será calculada inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o País, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3º fica revogado.

§ 2º O Imposto sobre Circulação de Mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercício de 1967, de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do Imposto sobre Vendas e Consignações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a Lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º As compras de produtos industrializados, onerados pelo Imposto sobre Vendas e Consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos

estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, devido, pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 novembro de 1966.

§ 2º O montante do imposto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sobre o valor das referidas aquisições, excluídas a parcela relativa ao Imposto de Consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiveram dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%.

II — Demais transmissões a título oneroso 1,0%.

III — Quaisquer outras transmissões 2,0%.

Art. 9º Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, no que tange à exigibilidade de «quota de previdência» nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 54, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10 O artigo 4º do Ato Complementar nº 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

«No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional nº 18.»

Art. 11 São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar nº 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
OCTÁVIO BULHÕES  
ROBERTO CAMPOS

(D.O. de 8 dez 66 — Fl. nº 14235)

—::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 28

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Ficam assim redigidos os artigos 5, 6 e 7 do Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966:

Art. 5º São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27 de outubro de 1965 com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas de municípios.

§ 1º São igualmente nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base nos textos anulados.

§ 2º Ficam excluídos da anulação os cargos de magistratura, de provimento em comissão e as funções gratificadas e, havendo dotação orçamentária própria, os contratados para funções de magistério e admissão de pessoal temporário, limitado ao prazo de duração da obra ou serviço.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado.

Parágrafo único Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos a quantia correspondente à aposentadoria, nos termos

da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secretário de Estado ou em mandato legislativo.

Art. 7º Na Administração estadual ou municipal e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolados depende de concurso público, ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 1º As classificações, reclassificações ou adaptações de cargos ou funções ficam sujeitas a normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 2º Ficam excluídos da norma de provimento estabelecida neste artigo os cargos de confiança ou em comissão, bem como as nomeações interinas, limitadas a um ano de duração.

Art. 2º São também nulos e sem efeito os atos praticados após 15 de julho de 1966, sem observância do disposto nos artigos 1, 2, 3 e 4 do Ato Complementar nº 15, de 1966.

Art. 3º Os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores públicos não poderão elevar despesa dos Estados e Municípios a mais de setenta por cento de suas receitas tributárias.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. 13 de dez 66 — Fl. nº 14371)

—::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 29

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4 terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único As vagas que ocorrerem nas comissões Diretoras ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os

respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se trata de novo registro, se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais eleitos nos termos da Lei 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe, o art. 4º e o Parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art 4º O caput do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27 O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos.»

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 34 A constituição do diretório nacional dependerá da existência no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.»

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35 Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril.»

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros de diretórios de Partido;

III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições.

Art 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 38 As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente.»

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965:

«Art. 40 As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos.»

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10 O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11 Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar número 26, de 29 de novembro de 1966, o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Parágrafo único Nas eleições de que trata este artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12 Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

(D.O. de 27 Dez 1966 — Fl. nº 14891)

—::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 30

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, e



Considerando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Podêres da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverá ser extensiva aos servidores públicos, não só da União, como também dos Estados e Municípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Governo da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando, finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos Vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967.

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Polícias Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de 1 (hum) ano contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte cinco por cento).

Art. 2º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no artigo 1º deste Ato Complementar.

Art. 3º É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza para efeito de remuneração.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 27 Dez 66 — Fl. nº 14891)

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do imposto sobre circulação de mercadoria pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interesse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1º de janeiro a aplicação do disposto no § 7º do artigo 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de aliquotas e forma de cobrança das cotas municipais em todo o País;

Considerando que a unificação da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias asseguraria, em toda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 2º A quota de 20% do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributárias, realizadas em seu território.

Art. 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em prazo (digo) em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do imposto.

Art. 4º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6º Os limites fixados no art. 1º, do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4º do Ato Complementar nº 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido Ato.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira — Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«III — Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente.»

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

«Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.»

Art. 8º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Os poderes Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10 O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA  
OCTÁVIO BULHÕES  
(D.O. de 29 Dez 66 — Fl. nº 15019)

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 32

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o parágrafo 1º desse artigo, que fica acrescentado do seguinte parágrafo 2º:

«Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional.»

Art. 2º O Art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

«Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas, observado nas deliberações o «quorum» previsto no § 1º, do artigo 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.»

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 6 de jan 67 — Fl. nº 241)

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acordo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Parágrafo único Os interventores Municipais cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições gerais nos termos do parágrafo único do artigo anterior, bem como, nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único Este artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3º Para a diplomação dos candidatos aos cargos eleitos municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no caput do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único A diplomação prevista neste artigo importará na inscrição automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 19 jan 67 — Fl. nº 761)

—::—

### ATO COMPLEMENTAR Nº 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias constitui matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do Imposto de Circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sobre política comum em matéria de isenções;

Considerando, entretanto, que por motivos relevantes de interesse nacional faz-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geo-econômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º A revogação ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere este artigo somente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

§ 2º Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham ou-

torgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre Vendas e Consignações e sobre Circulação de Mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêles se dispõe.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares nºs 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª Substitua-se o «caput» do art. 52 pelo seguinte:

«Art. 52 O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 58.

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.»

Alteração 2ª Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«IV — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros.»

Alteração 3ª Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 53 a expressão «e ainda das despesas de frete e seguro».

Alteração 4ª Substitua-se o § 3º do art. 53 pelo seguinte:

«§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados.»

Alteração 5ª Acrescente-se ao art. 53 um novo parágrafo com a seguinte redação:

«§ 5º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.»

Alteração 6ª No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos.»

§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compras e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.»

§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.»

«§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.»

«§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as empresas de prestação de serviços.»

Alteração 7ª Substitua-se o § 1º do art. 71 pelo seguinte:

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- I — locação de bens móveis;
- II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III — Jogos e diversões públicas;
- IV — beneficiamento, confecção, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.»

Alteração 8ª Substitua-se o § 2º do art. 71 pelo seguinte:

«§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53, salvo se a prestação de serviço

constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.»

Alteração 9ª No art. 72, substitua-se o inciso II e acrescente-se um novo inciso, da seguinte forma:

«II — Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53.»

«III — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já atribuídas pelo imposto.»

Alteração 10ª Acrescente-se ao parágrafo único do art. 77 a seguinte expressão: «nem ser calculada em função do capital das empresas.»

Art. 4º O disposto na alteração 1ª do art. 32, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações já contratadas até a data da publicação deste Ato.

Art. 5º O disposto nas Alterações 2ª, 7ª e 9ª, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

- I — às obras contratadas a partir da vigência deste Ato;
- II — às obras contratadas anteriormente à vigência deste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do imposto a que estaria sujeito.

Art. 6º O disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7º Para efeito do disposto no § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 27, a comparação tomará por base a alíquota prevista no mencionado art. 4º, cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido no art. 6º do Ato Complementar nº 31, correspondente à quota devida aos Municípios.

Art. 8º O art. 3º do Ato Complementar nº 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

- I — no caso de antecipação ou diferimento do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte em que se efetuou o recolhimento;

II — nos demais casos, a entrega será efetuada, pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do imposto municipal sobre serviços:

- I — execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2%;
- II — jogos e diversões públicas, até 10%;
- III — demais serviços, até 5%.

Parágrafo único O Governador do Estado da Guanabara, o Prefeito do Distrito Federal e os Prefeitos dos demais Municípios baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, reduzindo, na tabela do imposto sobre serviços, as alíquotas que excederem os limites estabelecidos.

Art. 10 O imposto sobre circulação de mercadorias não incide:

- I — sobre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;
- II — sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único No caso de isenção prevista no inciso I deste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da empresa industrial, correspondentes aos insumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11 Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios de conformidade com a lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência deste Ato.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
 CARLOS MEDEIROS SILVA  
 OCTÁVIO BULHÕES  
 ROBERTO CAMPOS.

(D. O. de 31 jan 67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II — 9% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante de produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido;

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2% .....	2
Mais de 2% até 5%:	
pelos primeiros 2% .....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
Mais de 5% .....	5

- b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na firma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente:
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente .....	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000:	
Pelos primeiros 10.000 .....	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais .....	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000:	
Pelos primeiros 30.000 .....	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais .....	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000:	
Pelos primeiros 60.000 .....	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais .....	0,2
e) Acima de 100.000 .....	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalado até 31 de julho

dos anos milésimos 0, (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção de aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S. A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma dêste Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão «quando adquiridos por terceiros» por «quando adquiridos de terceiros».

Alteração 2ª — No inciso IV, § 1º, do art. 71, acrescente-se a expressão: «assim como as respectivas subempreitadas.»

Art. 4º O Ato Complementar nº 34 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso II, do art. 5º, substitua-se a expressão «montante do impôsto a que estaria sujeita» por «montante do impôsto sôbre serviços a que estaria sujeito».

Alteração 2ª — Acrescente-se ao art. 10, o seguinte inciso:

«III — sôbre as máquinas, equipamentos e outros bens de produção quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.»

Art. 5º O impôsto sôbre circulação de mercadorias incidentes sôbre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado será calculado sôbre o valor definido para efeito de cálculo do impôsto de importação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a

reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), mediante convênio celebrado entre as unidades federativas pertencentes a uma ou mais regiões geo-econômicas.

§ 1º O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% (vinte por cento) devida aos Municípios na forma do § 7º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2º Os reajustamentos de alíquotas efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entrarão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no Diário Oficial de cada unidade participante.

§ 3º No prazo de trinta dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os convênios de que trata êste artigo serão submetidos à ratificação da Assembléia Legislativa e, no caso daqueles de que participam o Distrito Federal ou os Territórios Federais, também do Congresso Nacional.

§ 4º A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudica sua vigência em relação às demais.

§ 5º Art. 7º Nos termos do § 5º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide sôbre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

- I — às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;
- II — Aos armazéns gerais alfandegados, entreposto aduaneiros e zonas francas;
- III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do impôsto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que fôr reintroduzida no mercado interno do país.

§ 4º Não se exigirá o extôrno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata êste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias primas de origem animal ou 50% (cinquenta por cento) do valor do produto vegetal que representem, individualmente, mais de resultante de sua industrialização.

Art. 8º Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto da Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, assim como neste Ato Complementar e nos de números 27, 31 e 34.

Art. 9º As dúvidas surgidas em decorrência da classificação ou reclassificação de produtos pelo Ministério da Agricultura na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do Imposto sobre Vendas e Consignações e nos casos de transferência de mercadorias de um Estado para outro, não darão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o imposto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se, inexistindo classificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o imposto a um dos Estados da Federação.

Parágrafo único Os processos já instaurados na esfera administrativa ou judiciária serão arquivados a requerimento do contribuinte, qualquer que seja a instância ou fase de tramitação.

Art. 10 O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do art. 4º, do Ato Complementar número 27, os arts. 7º e 11 do Ato Complementar nº 34, o parágrafo único do art. 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

OCTÁVIO BULHÕES

ROBERTO CAMPOS

(D. O. de 28 Fev 67)

—:::—

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 36

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo de Imposto sobre Circulação de Mercadorias será a di-

ferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nêles compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1º Em substituição à diferença apurada na forma deste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2º As empresas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3º As saídas dos produtos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 104 de 13 de janeiro de 1967 promovidas, entre 1º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ainda que o referido imposto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4º Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S. A., como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o local da sede social do Banco nos termos do § 1º, do art. 2, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º O Ato Complementar nº 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No art. 3º, Alteração 2ª, substitua-se a expressão «No inciso IV» por «No inciso V».

Alteração 2ª — No art. 6º suprima-se a expressão «não comparável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados».

Alteração 3ª — Substituam-se os §§ 3º e 4º, do art. 6º, pelo seguinte:

«§ 3º A queda de arrecadação a que se refere este artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, no conjunto da região, com a do Imposto sobre Vendas e Consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetária».

Art. 6º No caso de empresas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Municipal correspondente:

1 — O local onde se efetuar a prestação do serviço:

- a) no caso de construção civil;
- b) quando o serviço fôr prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município.

II — O local da sede da empresa, nos demais casos.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se «Código Tributário Nacional».

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso II, do art. 52, e os §§ 6º e 7º do art. 58, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar nº 35, os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar nº 35 e o Art. 5º do Ato Complementar nº 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146 da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

OCTÁVIO BULHÕES

ROBERTO CAMPOS

(D. O. de 14 de março de 1967)

## ATO COMPLEMENTAR Nº 37

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1968.

Art. 2º A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Art. 3º As Constituições estaduais deverão observar o calendário fixado neste Ato.

Art. 4º Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, desde que requerida por um terço dos membros da respectiva Comissão Diretora competente para fazê-lo.

Art. 5º Os Senadores e Deputados federais e estaduais são considerados membros natos das respectivas Comissões Diretoras regionais.

Art. 6º As eleições nos municípios criados ou que venham a ser criados, serão realizadas juntamente com as eleições gerais a 15 de novembro de 1968.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 14 de março de 1967)



CAPÍTULO II

ATOS PUNITIVOS  
DA  
REVOLUÇÃO



**ATOS DO COMANDO  
SUPREMO DA REVOLUÇÃO**

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- |  |  |
|--|--|
| 1 — Luiz Carlos Prestes                    | 47 — Luiz Hugo Guimarães                     |
| 2 — João Belchior Marques Goulart          | 48 — Luiz Viegas da Mota Lima                |
| 3 — Jânio da Silva Quadros                 | 49 — Severino Schnaipp                       |
| 4 — Miguel Arrais de Alencar               | 50 — Meçando Rachid                          |
| 5 — Darci Ribeiro                          | 51 — Newton Oliveira                         |
| 6 — Raul Riff                              | 52 — Demistóclides Baptista                  |
| 7 — Waldir Pires                           | 53 — Roberto Morena                          |
| 8 — Gen R/1 Luiz Gonzaga de Oliveira Leite | 54 — Benedicto Cerqueira                     |
| 9 — Gen R/1 Sampson da Nóbrega Sampaio     | 55 — Humberto Melo Bastos                    |
| 10 — Leonel de Moura Brizola               | 56 — Hermes Caires de Brito                  |
| 11 — Clodsmith Riani                       | 57 — Aluísio Palhano Pedreira Ferreira       |
| 12 — Clodomir Moraes                       | 58 — Salvador Romano Lossaco                 |
| 13 — Hércules Corrêa dos Reis              | 59 — Olympio Fernandes de Mello              |
| 14 — Dante Pelacani                        | 60 — Waldir Gomes dos Santos                 |
| 15 — Oswaldo Pacheco da Silva              | 61 — Amauri Silva                            |
| 16 — Samuel Wainer                         | 62 — Almino Monteiro Álvares Afonso          |
| 17 — Santos Vahlis                         | 63 — José Guimarães Neiva Moreira            |
| 18 — Lincoln Cordeiro Oest                 | 64 — Clóvis Ferro Costa                      |
| 19 — Héber Maranhão                        | 65 — Sílvio Leopoldo de Macambira Braga      |
| 20 — José Campelo Filho                    | 66 — Adahil Barreto Cavalcante               |
| 21 — Desembargador Osni Duarte Pereira     | 67 — Abelardo de Araújo Jurema               |
| 22 — Ministro José de Aguiar Dias          | 68 — Arthur Lima Cavalcante                  |
| 23 — Francisco Mangabeira                  | 69 — Francisco Julião                        |
| 24 — Jesus Soares Pereira                  | 70 — José Lamartine Távora                   |
| 25 — Hugo Régis dos Reis                   | 71 — Murilo Costa Rêgo                       |
| 26 — Jairo José Farias                     | 72 — Pelópidas Silveira                      |
| 27 — José Jofily                           | 73 — Barros Barreto                          |
| 28 — Celso Furtado                         | 74 — Waldemar Alves                          |
| 29 — Marechal R/1 Osmino Ferreira Alves    | 75 — Henrique Cordeiro Oest                  |
| 30 — Josué de Castro                       | 76 — Fernando de Sant'Ana                    |
| 31 — João Pinheiro Neto                    | 77 — Hélio Vítor Ramos                       |
| 32 — Antônio Garcia Filho                  | 78 — João Dória                              |
| 33 — Djalma Maranhão                       | 79 — Mário Soares Lima                       |
| 34 — Humberto Menezes Pinheiro             | 80 — Ramon de Oliveira Netto                 |
| 35 — Ubaldino Santos                       | 81 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha            |
| 36 — Raphael Martinelli                    | 82 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz             |
| 37 — Raimundo Castelo de Souza             | 83 — Adão Pereira Nunes                      |
| 38 — Rubens Pinho Teixeira                 | 84 — Eloy Ângelo Coutinho Dutra              |
| 39 — Felipe Ramos Rodrigues                | 85 — Marco Antônio                           |
| 40 — Álvaro Ventura                        | 86 — Max da Costa Santos                     |
| 41 — Antônio Pereira Netto                 | 87 — Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier |
| 42 — João Batista Gomes                    | 88 — Sérgio Nunes de Magalhães Júnior        |
| 43 — Ademar Latrilha                       | 89 — José Aparecido de Oliveira              |
| 44 — Feliciano Honorato Wanderley          | 90 — Plínio Soares de Arruda Sampaio         |
| 45 — Othon Canedo Lopes                    | 91 — José Antônio Rogé Ferreira              |
| 46 — Paulo de Santana                      | 92 — Rubens Paiva                            |
|  | 93 — Paulo de Tarso Santos                   |
|  | 94 — Moisés Lupion                           |
|  | 95 — Milton Garcia Dutra                     |
|  | 96 — Ney Ortiz Borges                        |
|  | 97 — Paulo Mincaroni                         |
|  | 98 — Armando Temperani Pereira               |
|  | 99 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Rapôso   |
|  | 100 — José Anselmo dos Santos                |

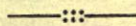
Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA — General-de-Exército

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — Vice-Almirante

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Tenente-Brigadeiro

D. O. nº 68, de 10 Abr 64 — fls. 3217.



**ATOS DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO  
ATO Nº 2 — CASSA MANDATOS LEGISLATIVOS**

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, cassar os mandatos dos seguintes membros do Congresso Nacional:

- |                                    |     |            |
|------------------------------------|-----|------------|
| 1 — Amauri Silva                   | PTB | — Paraná   |
| 2 — Almino Monteiro Álvares Afonso | PTB | — Amazonas |

3 — José Guimarães Neiva Moreira .....	PSP	— Maranhão
4 — Clóvis Ferro Costa .....	UDN	— Pará
5 — Sílvio Leopoldo de Macambira Braga .....	PSP	— Pará
6 — Adahil Barreto Cavalcante .....	PTB	— Ceará
7 — Abelardo de Araújo Jurema .....	PSD	— Paraíba
8 — Arthur Lima Cavalcante .....	PTB	— Pernambuco
9 — Francisco Julião .....	PSB	— Pernambuco
10 — José Lamartine Távora .....	PTB	— Pernambuco
11 — Murilo Costa Rêgo .....	PTB	— Pernambuco
12 — Waldemar Alves .....	PST	— Pernambuco
13 — Pelópidas Silveira (Suplente) .....		— Pernambuco
14 — Barros Barreto (Suplente) .....		— Pernambuco
15 — Henrique Cordeiro Oest .....	PSP	— Alagoas
16 — Fernando de Sant'Ana .....	PSD	— Bahia
17 — João Dória .....	PDC	— Bahia
18 — Mário Soares Lima .....	PSB	— Bahia
19 — Ramon de Oliveira Neto .....	PTB	— Espírito Santo
20 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha .....	PTB	— Rio de Janeiro
21 — Demistóclides Batista .....	PST	— Rio de Janeiro
22 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz .....	PTB	— Rio de Janeiro
23 — Adão Pereira Nunes .....	PSP	— Rio de Janeiro
24 — Benedicto Cerqueira .....	PTB	— Guanabara
25 — Eloy Ângelo Coutinho Dutra .....	PTB	— Guanabara
26 — Antônio Garcia Filho .....	PTB	— Guanabara
27 — Marco Antônio .....	PST	— Guanabara
28 — Max da Costa Santos .....	PSB	— Guanabara
29 — Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier .....	PTB	— Guanabara
30 — Sérgio Nunes de Magalhães Júnior .....	PTB	— Guanabara
31 — Leonel de Moura Brizola .....	PTB	— Guanabara
32 — José Aparecido de Oliveira .....	UDN	— Minas Gerais
33 — Plínio Soares de Arruda Sampaio .....	PDC	— São Paulo
34 — José Antônio Rogê Ferreira .....	PTB	— São Paulo
35 — Paulo de Tarso Santos .....	PDC	— São Paulo
36 — Moisés Lupion .....	PSD	— Paraná
37 — Paulo Mincaroni .....	PTB	— Rio Grande do Sul
38 — Armando Temperani Pereira .....		— Rio Grande do Sul
39 — Salvador Romano Lossaco .....		— São Paulo
40 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Rapôso .....	PTB	— Roraima

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA — General-de-Exército

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Tenente-Brigadeiro

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — Vice-Almirante

D. O. nº 68, de 10 Abr 64 — fls. 3217.

—:—:—

### ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

#### ATO Nº 3 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § 1º do Art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, transferir para a Reserva os seguintes Oficiais das Forças Armadas:

#### EXÉRCITO

1 — Gen Div	— Ladário Pereira Telles
2 — Gen Div	— Oromar Osório
3 — Gen Bda	— Arnaldo Augusto da Matta
4 — Gen Bda	— Euryale de Jesus Zerbine
5 — Gen Bda	— Albino Silva
6 — Gen Bda	— Anfrísio da Rocha Lima
7 — Gen Bda	— Luiz Tavares da Cunha Mello
8 — Gen Bda	— Chrysantho de Miranda Figueiredo
9 — Gen Bda	— Napoleão Nobre
10 — Gen Bda	— Alfredo Pinheiro Soares Filho
11 — Gen Bda	— Argemiro de Assis Brasil
12 — Gen Bda	— Nairo Villanova Madeira
13 — Gen Bda	— Ottomar Soares de Lima
14 — Cel Inf	— Humberto Freire de Andrade
15 — Ten Cel Cav	— Kardec Leme
16 — Ten Cel Art	— Donato Ferreira Machado
17 — Cel Eng	— Jarbas Ferreira Souza

- |                      |   |
|----------------------|---|
| 18 — Cel Inf         | — Lauro Almeida Bandeira de Mello       |
| 19 — Ten Cel T       | — Dagoberto Rodrigues                   |
| 20 — Ten Cel Cav     | — José Niepce da Silva Filho            |
| 21 — Maj Art         | — Fernand Riff Correia Lima             |
| 22 — Ten Cel Inf QEM | — Waldemar Dantas Borges                |
| 23 — Ten Cel Cav     | — Danilo Marques Paiva                  |
| 24 — Ten Cel Cav     | — Anacir Marques Ferreira de Abreu      |
| 25 — Ten Cel Inf     | — Joaquim Ignácio Baptista Cardoso      |
| 26 — Ten Cel Cav     | — Joaquim Louzada Mariante              |
| 27 — Maj I E         | — Cranger Cavalheiro de Oliveira        |
| 28 — Ten Cel Inf     | — Hermano Póvoa de Mattos               |
| 29 — Ten Cel Inf     | — Miguel Alfredo Arraes de Alencar      |
| 30 — Maj Com         | — Hugo Amorim de Lima                   |
| 31 — Ten Cel Art     | — Cândido Manoel Ribeiro                |
| 32 — Ten Cel Inf T   | — Renato Riedel Osório de Pina          |
| 33 — Ten Cel Cav     | — Paulo Eugênio Pinto Guedes            |
| 34 — Ten Cel Cav T   | — Marcello Pires Cerveira Júnior        |
| 35 — Cel Art         | — Jefferson Cardim de Alencar Osório    |
| 36 — Cel Cav         | — Francisco Guedes Machado              |
| 37 — Ten Cel Inf     | — Oswaldo Nunes                         |
| 38 — Maj Cav         | — Augusto Mazziotti de Freitas          |
| 39 — Cap Cav         | — Aécio Fauffmann Colombo da Silva      |
| 40 — Ten Cel Inf     | — Carlos Gomes Villela                  |
| 41 — Cap Art         | — Eduardo Chuahy                        |
| 42 — Cap Farm        | — Paulo Galvão Duarte Simões            |
| 43 — Ten Cel Inf     | — Humberto Molinaro                     |
| 44 — Maj Inf         | — Ademar Cirilo da Silva                |
| 45 — 1º Ten MB       | — Benito Rodrigues                      |
| 46 — Maj Méd         | — Elpídio Jerônimo da Silva Paranhos    |
| 47 — Cel Inf         | — Ernesto Pompeu Vidal                  |
| 48 — Ten Cel Vet     | — Franklin Bitencourt de Almeida        |
| 49 — 1º Ten QOE MM   | — Geraldino Maronês                     |
| 50 — Maj Vet         | — Gibson Macêdo                         |
| 51 — 1º Ten QAO      | — Hector Araújo                         |
| 52 — Maj Cav         | — Joaquim Pires Cerveira                |
| 53 — Cap Eng T       | — José Pires Cerveira                   |
| 54 — Cel Inf         | — Lamartine Coutinho Corrêa de Oliveira |
| 55 — Maj Inf         | — Lauro Garcia Carneiro                 |
| 56 — Ten Cel Eng T   | — Lidenor de Melo Mota                  |
| 57 — Ten Cel Inf     | — Manoel Ignácio de Souza Júnior        |
| 58 — Ten Cel Inf     | — Manoel Musa Filho                     |
| 59 — Maj Med         | — Moacyr Pereira Lima                   |
| 60 — 1º Ten QOE MM   | — Pedro de Araújo Yung-Tay              |
| 61 — Cap Art         | — Plínio Deus Fernandes                 |
| 62 — Ten Cel Cav T   | — Ruy Codevilla Rocha                   |
| 63 — Cap Eng         | — Tarcísio de Frota Leite               |
| 64 — Ten Cel Inf     | — Wankes de Aragão Araújo               |
| 65 — Ten Cel Inf     | — Eter Newton                           |
| 66 — Ten Cel Inf     | — Alberto Firme de Almeida              |
| 67 — Maj Art         | — Renato da Costa Braga                 |
| 68 — Ten Cel Inf     | — João Evangelista Mendes da Rocha      |
| 69 — Cel Cav         | — Carlos Alberto de Abrel Rocha         |
| 70 — Ten Cel Art     | — Carlos Molinari Cairolí               |
| 71 — Ten Cel Art     | — Abelardo de Alvarenga Mafra           |
| 72 — Maj Art         | — Sebastião Nunes Cavassoni             |
| 73 — Ten Cel Inf     | — Giordano Rodrigues Mochel             |
| 74 — Cel Eng         | — João Guerreiro Brito                  |
| 75 — Maj Inf         | — Arakem Domingues da Costa             |
| 76 — Cap Art         | — Pedro Paulo de Albuquerque Suzano     |
| 77 — Ten Cel Inf     | — Nicolau José de Seixas                |

**MARINHA**

- |                                |                                   |
|--------------------------------|-----------------------------------|
| 1 — Almirante-de-Esquadra      | — Pedro Paulo de Araújo Suzano    |
| 2 — Vice-Almirante Fuz Naval   | — Cândido da Costa Aragão         |
| 3 — Contra-Almirante           | — José Luiz de Araújo Goyano      |
| 4 — Contra-Almirante Fuz Naval | — Washington Frazão Braga         |
| 5 — Contra-Almirante           | — Alexandre Fausto Alves de Souza |
| 6 — Capitão-de-Mar-e-Guerra    | — Paulo Silveira Werneck          |
| 7 — Capitão-de-Mar-e-Guerra    | — Júlio César de Sá Carvalho      |
| 8 — Capitão-de-Mar-e-Guerra    | — Vaníus de Miranda Nogueira      |
| 9 — Capitão-de-Mar-e-Guerra    |                                   |
| Intendente de Marinha          | — René Magarinos Tôrres           |

## ATOS DA REVOLUÇÃO

10 — Capitão-de-Fragata	— Gabriel Skinner Filho
11 — Capitão-de-Fragata	— Píndaro Cardim de Alencar Osório
12 — Capitão-de-Fragata	— Thales Fleury de Godoy
13 — Capitão-de-Fragata Intendente de Marinha	— Márcio de Albuquerque Suzano
14 — Capitão-de-Fragata Fuz Naval	— Luiz Fernando Ladeira Leite Velho

## AERONAUTICA

1 — Maj Brig do Ar	— Francisco Teixeira
2 — Brig Eng	— Dirceu de Paiva Guimarães
3 — Brig do Ar	— Ricardo Nicoll
4 — Cel Av	— Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão
5 — Cel Av	— Antônio Batista Neiva de Figueiredo Filho
6 — Cel Av	— Fausto Amélio da Silveira Gerpe
7 — Cel Av	— Príamo Ferreira de Souza
8 — Cel Av	— Carlos Alberto Martins Alvarez
9 — Cel Av	— Ruy Barbosa Moreira Lima
10 — Cel Av	— Afonso Ferreira Lima
11 — Cel Av	— Fortunato Câmara de Oliveira
12 — Ten Cel Av	— Francisco Alfredo Gouveia Horcades
13 — Ten Cel Av	— Fernando Durval de Lacerda
14 — Ten Cel Esp Met	— Emanuel Nicoll
15 — Ten Cel Av	— Ary Saião Caldeira Bastos Filho
16 — Ten Cel Av	— Mathias Bailiú
17 — Ten Cel Int	— Joaquim Gouvêa de Albuquerque
18 — Ten Cel Av	— Paulo Malta Rezende
19 — Ten Cel Av	— Paulo Soares Machado
20 — Ten Cel Av	— Odair Fernandes Aguiar
21 — Ten Cel Av	— Carlos Alberto da Fonseca
22 — Ten Cel Av	— Octacílio Lupi
23 — Ten Cel Av	— Hélio de Castro Alves Anísio
24 — Ten Cel Av	— Oscar Ferreira Souza
25 — Ten Cel Av	— Clybas Egidio da Silva
26 — Cap Av	— Lúzio Pinheiro de Miranda
27 — Cap Méd Aer	— Lauro Amorim Moura
28 — Cap Eng Res 2ª classe convocado	— Lupércio Uruguay de Carvalho Malta
29 — Cap Av	— Alfredo Ribeiro Daudt
30 — Cap Av	— Hugo Hartz
31 — 1º Ten Esp Av	— Avelino Iost

Rio de Janeiro, GB, 11 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D. O. nº 69, de 11 Abr 64 — fls. 32583259.

—:—:—

## ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

## ATO Nº 4 — SUSPENDE DIREITOS POLÍTICOS

1 — Gen Bda	— Euryale de Jesus Zerbini
2 — Gen Bda	— Luiz Tavares da Cunha Mello
3 — Gen Bda	— Chrysantho de Miranda Figueiredo
4 — Gen Bda	— Argemiro de Assis Brasil
5 — Cel Eng	— Jarbas Ferreira de Souza
6 — Cel Inf	— Lauro Almeida Bandeira de Mello
7 — Cel Inf	— Humberto Freire de Andrade
8 — Cel Art	— Jefferson Cardim de Alencar Osório
9 — Ten Cel Cav	— Kardeck Leme
10 — Ten Cel Cav	— Anacir Marques Ferreira de Abreu
11 — Ten Cel Art	— Donato Ferreira Machado
12 — Ten Cel Inf	— Joaquim Inácio Baptista Cardoso
13 — Ten Cel Inf	— Hermano Póvoa de Mattos
14 — Ten Cel T	— Dagoberto Rodrigues
15 — Ten Cel Cav	— José Niepce da Silva Filho
16 — Ten Cel Art	— Paulo Eugênio Pinto Guedes
17 — Ten Cel Inf	— Humberto Molinaro
18 — Ten Cel Art	— Carlos Molinari Cairolí
19 — Ten Cel Inf	— Nicolau José de Seixas

20 — Ten Cel QME	— Alberto Goulart Paes Filho
21 — Maj QME	— Theodoro Hildebrando Garcia
22 — Maj Inf	— Ademar Cirilo da Silva
23 — Alm Esq	— Pedro Paulo de Araújo Suzano
24 — Alm FN	— Cândido da Costa Aragão
25 — Alm	— José Luiz de Araújo Goyano
26 — Alm FN	— Washington Frazão Braga
27 — Alm	— Alexandre Fausto Alves de Souza
28 — Brig do Ar	— Epaminondas Gomes do Santos
29 — Brig do Ar	— Francisco Teixeira
30 — Brig	— Ricardo Nicoll
31 — Cel Av	— Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão
32 — Cel Av	— Príamo Ferreira de Souza
33 — Cel Av	— Fortunato Câmara de Oliveira
34 — Cel Av	— Carlos Alberto Martins Alvarez
35 — Ten Cel Av	— Fernando Durval Lacerda
36 — Cap Av	— Alfredo Ribeiro Daudt
37 —	— Waldemar Darós
38 —	— Walter Pecoits
39 —	— João Simões
40 —	— Basílio Abud
41 —	— Moisés Santiago Pimentel
42 —	— Armando Maia
43 —	— José Pedroso Teixeira da Silva
44 —	— Luiz Portela de Carvalho
45 —	— Alberico Tavares de Moraes
46 —	— Júlio Sambaqui
47 —	— Marino Rodrigues dos Santos
48 —	— Pedro de Arbues Martins Alvarez
49 —	— Gregório Bezerra
50 —	— Miguel Leuzi
51 —	— Nelson Werneck Sodré
52 —	— Ivan Ramos Ribeiro
53 —	— Alberto Guerreiro Ramos
54 —	— Márcio Ataíde
55 —	— Sinval Palmeira Vieira
56 —	— Paulo Alberto Monteiro de Barros
57 —	— Ib Teixeira
58 —	— José Saldanha da Gama Coelho Pinto
59 —	— José Gomes Talarico
60 —	— Walteno Cunha Barbosa
61 —	— João Batista de Paula
62 —	— Waldemar Viana Carvalho.

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3313.

—::—

**ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO**  
**ATO Nº 5 — SUSPENDE DIREITOS POLÍTICOS**

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

1 — Franklin de Oliveira	4 — Gumercindo Cabral de Vasconcelos
2 — Edmar Morel	5 — Ênio Silveira.
3 — Osvaldo Costa	

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 abril de 1964 — fls. 3313.

## ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

## ATO Nº 6 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § do Artigo 7 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, transferir para Reserva os seguintes Oficiais das Forças Armadas:

## EXÉRCITO

1 — Cel Art	— Ubiratan Miranda
2 — Cel Art	— João de Moura Dias
3 — Cel Art	— Celso Freire de Alencar Araripe
4 — Ten Cel Cav	— Raul de Araújo Alves Carnáuba
5 — Ten Cel Cav	— Cyro Labarthe Alves
6 — Maj Cav	— Alcindo Silva da Silva
7 — 1º Ten QOE	— Atílio Donini.

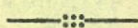
Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3313.



## ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

## ATO Nº 7 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § 1º do Artigo 7 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, transferir para a Reserva os seguintes Oficiais das Forças Armadas:

## AERONÁUTICA

1 — Maj Brig do Ar	— Anysio Botelho
2 — Cel Av Eng	— Fernando Caggiano Hall
3 — Ten Cel Av	— Carlos Jorge Mirandola
4 — Ten Cel Av	— Maurício Martins Seidl
5 — Ten Cel Av	— Maurício Engênio do Nascimento Silva
6 — Maj Av	— Walter Humberto Monte
7 — Maj Av	— Léo Afonso Sobral
8 — Maj Int Aer	— Amandio Ribeiro de Magalhães
9 — Maj Int Aer	— Hélio Fernandes Ávila
10 — Maj Ig	— Gaspar Caetano da Silva
11 — Cap Int Aer	— Alcyr Cândido de Almeida
12 — Cap Esp Arm	— Tertuliano Rocha Filho
13 — Cap Esp Arm	— Ony Magalhães Machado
14 — 1º Ten Av	— Renato Arantés Tinoco
15 — 1º Ten Av	— Roberto Julião Pereira de Baére
16 — 1º Ten Av	— Silvino Romero Pereira Martins
17 — 1º Ten Adm	— Odilário Brasil

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vive-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 de Abr 64 — fls. 3313.



## ATO Nº 9

## DISPÕE SOBRE O ART. 8º DO ATO INSTITUCIONAL DE 9 DE ABRIL DE 64

O Comando Supremo da Revolução,

Considerando o imperativo de facilitar, no interesse da Justiça, a apuração da responsabilidade

pelo crime contra o Estado ou seu Patrimônio e a Ordem Política e Social, ou atos de Guerra Revolucionária, a que se refere o artigo 8º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve:

Art. 1º Os Encarregados de Inquéritos e de Processos, para a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu Patrimônio e a Ordem Política e Social, ou de atos de Guer-



ra Revolucionária, poderão, sem prejuízo de suas atribuições já prevista em Lei:

a) Delegar a servidores da sua confiança tôdas as atribuições que lhe competem, para a realização de Diligências ou Investigações que se tornem necessárias, em qualquer ponto do Território Nacional;

b) Requisitar quaisquer Inquérito ou Sindicâncias em curso, ou já concluídos, pertinentes à matéria a investigar, ou sob investigação.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-NEWALD

D. O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3314

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E  
NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 1º DE MAIO 1965

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos de BADGER TEIXEIRA DA SILVEIRA.

Brasília, 1º de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

(D.O. de 4 Mai 1964 — Fl. nº 3889)

—::—

DECRETOS DE 7 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR:

Os mandatos legislativos estaduais e municipais dos seguintes cidadãos:

1 — José Lamaison Pôrto	— Deputado Estadual do PTB (RS)
2 — João Caruso Scuderi	— Deputado Estadual do PTB (RS)
3 — Wilson Vargas da Silveira	— Deputado Estadual do PTB (RS)
4 — Justino Costa Quintana	— Deputado Estadual do PTB (RS)
5 — Antônio Simão Visintainer	— Deputado Estadual do PTB (RS)
6 — Beno Orlando Burmann	— Deputado Estadual do PTB (RS)
7 — Ruben Dario Porciúncula	— Deputado Estadual do PTB (RS)
8 — Clay Hardmann de Araújo	— Deputado Federal do PTB (RS)
9 — Hélio Carlomagno	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
10 — Édson Medeiros	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
11 — Jair de Moura Calixto	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
12 — Floriano Maia D'Avila	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
13 — Nelson Amorelli Vianna	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
14 — Guilherme do Vale Tonniges	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
15 — Bruno Segalla	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
16 — Fúlvio Celso Petraco	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
17 — Vicente Martins Real	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
18 — Carlos de Lima Avelino	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
19 — Alberto Schroetter	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
20 — Jorge Alberto Campezzatto	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
21 — Ottomar Ataliba Dillenburg	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
22 — Hamilton Chaves	— Vereador em Pôrto Alegre

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

**SUSPENDER:**

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- |                                 |   |
|---------------------------------|---|
| 1 — José Lamaison Pôrto         | 18 — Carlos de Lima Avelino             |
| 2 — João Caruso Scuderi         | 19 — Alberto Schroetter                 |
| 3 — Wilson Vargas da Silveira   | 20 — Jorge Alberto Campezzatto          |
| 4 — Justino Simão Vissintainer  | 21 — Ottomar Ataliba Dillenburg         |
| 5 — Antônio Simão Vissintainer  | 22 — Hamilton Chaves                    |
| 6 — Beno Orlando Burmann        | 23 — Soreno Chaise                      |
| 7 — Ruben Dario Porciúncula     | 24 — Ajadil de Lemos                    |
| 8 — Clay Hardmann de Araújo     | 25 — Faryd Salomão                      |
| 9 — Hélio Carlomagno            | 26 — Paulo Denavier Lauda               |
| 10 — Édson Medeiros             | 27 — Adelmo Simas Genro                 |
| 11 — Jair de Moura Calixto      | 28 — Luiz Maria Ferraz                  |
| 12 — Floriano Maia D'Avila      | 29 — Frederico Pedro Irineu Petrucci    |
| 13 — Nelson Amorelo Vianna      | 30 — Hilton Scherer Dias                |
| 14 — Guilherme do Vale Tonniges | 31 — Antônio de Pádua Ferreira da Silva |
| 15 — Bruno Segalla              | 32 — Cibilis da Rocha Viana             |
| 16 — Fúlvio Celso Petraco       | 33 — Álvaro Ayala                       |
| 17 — Vicente Martins Real       | 34 — Walter Tschiedel                   |

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS.

(D.O. Nº 86, de 7 de maio de 1964-Fls 4017)

—::—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES**

**DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1964**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

**CASSAR:**

Os mandatos legislativos estaduais dos seguintes cidadãos:

- |                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| 1 — Joaquim Olinto de Jesus Meirelles | — Deputado Estadual (Goiás)             |
| 2 — Cristovam do Espírito Santo       | — Suplente de Deputado Estadual (Goiás) |
| 3 — José Porfírio de Souza            | — Deputado Estadual (Goiás)             |

Brasília, 30 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

**SUSPENDER:**

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- |                                       |                                |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1 — Joaquim Olinto de Jesus Meirelles | 5 — Ruy Rodrigues da Silva     |
| 2 — Cristovam do Espírito Santo       | 6 — Frederico de Medeiros      |
| 3 — José Porfírio de Souza            | 7 — Maximiano da Mata Teixeira |
| 4 — Wilson da Paixão                  | 8 — Washington Gomes Barbosa.  |

Brasília, 30 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D.O. nº 102, de 01 de Jun de 64 — fls. 4633